

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

SECOPR

Sistema Estadual de Cultura do Paraná



**FUNDOS
MUNICIPAIS
6 DE CULTURA**



Sumário

Prefácio Luciana Casagrande Pereira Ferreira | Secretária de Estado da Cultura - SEEC | PR **4**

1. Fundo 6

2. Objetivos 8

3. Funcionamento 10

4. Principais Fontes de Recurso 12

5. Gestão 15

6. Amplitude 15

7. Acesso aos Recursos 15

8. Anexo 17

9. Fontes 20



Prefácio

A institucionalização do Sistema Estadual de Cultura (SEC), por meio da Lei nº 20.197/2020, na forma de parceria entre a União, o Estado do Paraná, seus municípios e a sociedade civil, busca dar sustentabilidade às políticas públicas de cultura e, portanto, está entre as prioridades estabelecidas pelo Governo do Estado, no intuito de valorizar e promover a cultura em reconhecimento e benefício dos seus cidadãos e sua riqueza cultural.

Na honrosa condição de Secretária de Estado da Cultura, reconheço e considero de fundamental importância a elaboração dos Fascículos de Gestão do Sistema de Cultura. Essa iniciativa serve de ponto de partida para a necessária disseminação de informações básicas porém essenciais para os gestores municipais de cultura, na construção, implementação e aprimoramento dos componentes do Sistema de Cultura.

Desejo a todos os envolvidos um virtuoso trabalho no cumprimento dessa missão institucional e coloco nossa equipe à disposição para prestar aos municípios paranaenses outras informações, apoio e assessoramento durante o permanente trabalho de reflexão, interação e aprimoramento das políticas públicas culturais, relevante vetor do desenvolvimento do Estado.

Luciana Casagrande Pereira Ferreira | Secretária de Estado da Cultura - SEEC | PR



1. Fundo

É uma modalidade de financiamento público com a qual os recursos, via de regra, têm origem orçamentária.

Dentro dos sistemas nacional, estaduais e municipais de cultura, o fundo pode ser considerado um dos principais mecanismos de financiamento público de cultura.

Importante selecionar projetos via chamamento público por meio de editais específicos.

Por ter outras fontes, além de recursos orçamentários, deve ter conta bancária própria. ■



2. Objetivos

2. Objetivos:

- fomentar a produção cultural local nas mais variadas expressões culturais;
- impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;
- incentivar práticas culturais inovadoras, inclusive voltadas para o desenvolvimento da economia criativa, visando à geração de trabalho, emprego e renda;
- financiar festas comemorativas e eventos populares;
- dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;
- colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como um bem público. ■



3. Funcionamento

3. Funcionamento

Em geral, a competência para utilização dos recursos do fundo é do órgão gestor. Contudo, é importante definir competências do conselho municipal de políticas culturais para discussões quanto à utilização de verbas do fundo.

O funcionamento é pautado em regulamento específico, elaborado pelo órgão gestor em conjunto com o conselho, se for o caso, e o texto final deve ser publicado por meio de decreto do poder executivo municipal. ■



4 ■ Principais Fontes de Recurso

4. Principais Fontes de Recurso:

- I** - dotações consignadas na lei orçamentária anual municipal e seus créditos adicionais;
- II** - transferências federais e/ou estaduais para a conta do fundo municipal de cultura;
- III** - contribuições de mantenedores;
- IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como:
 - a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da secretaria, órgão ou instituição municipal de cultura;
 - b) venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções de caráter cultural (vendas de camisetas, livros etc.).
- V** - doações e legados, conforme legislação vigente;
- VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII** - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do fundo municipal de cultura, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que no mínimo lhes preserve o valor real;
- VIII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo municipal de cultura;
- IX** - resultado das aplicações em títulos públicos, conforme o caso, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

- X** – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI** – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no sistema municipal de financiamento à cultura;
- XII** – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no sistema municipal de financiamento à cultura;
- XIII** – saldos de exercícios anteriores;
- XIV** – outras receitas legalmente incorporáveis que vierem a ser destinadas.

Diferentemente dos recursos orçamentários, os quais devem ser previstos e utilizados para o custeio da máquina pública, os valores destinados ao fundo municipal de cultura devem ser aplicados prioritariamente no incentivo a projetos culturais da sociedade.

Existe também a possibilidade de ser utilizado na execução de projetos do poder público, em especial no caso de ações compartilhadas com outras esferas de governo (federal e estadual), nas quais são previstas transferências de recursos fundo a fundo. Atentar, nesse último caso, para a necessidade de definição de contrapartidas. ■



5. Gestão

A gestão deve ser realizada pelo órgão gestor de cultura no município em conjunto com o conselho municipal de política cultural.

Atenção: a gestão propriamente dita – ordenação de despesas, desembolsos e prestação de contas – deve estar a cargo do poder executivo municipal, representado pelo titular da secretaria, órgão ou instituição municipal de cultura.

6. Amplitude

O fundo municipal de cultura – ao contrário de editais, que geralmente são eventuais e restritos, com finalidades específicas – tem maior amplitude e permanência e garante sustentabilidade da política pública de cultura. Mesmo assim, é possível lançar editais com recursos do fundo.

7. Acesso aos Recursos

A regra hoje em dia é a utilização do orçamento público, mas, a partir da consolidação do Sistema Nacional de Cultura como um todo, o mecanismo mais adequado será o fundo, com previsão de repasse de recursos fundo a fundo, podendo haver um cofinanciamento entre União, Estado e Municípios. As vantagens estariam relacionadas com a democratização e a facilitação ao acesso dos proponentes aos recursos.

Observação: embora importantes, outros mecanismos de financiamento (incentivo fiscal e investimentos) tendem a gerar menos resultados em municípios de pequeno e médio portes devido à insuficiência das arrecadações tributárias municipais. ■



8 ■ Anexo

Anexo I - Proposta de Lei para o Fundo Municipal de Cultura

Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 20____.

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Cultura e adota outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, junto à/ao (**órgão gestor de cultura no município**), o Fundo de Cultura do Município de _____, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do aludido órgão, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Art. 2º - Consistirão em recursos do fundo ora criado: (**de I a VI: conteúdo meramente exemplificativo**)

- I** - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;
- II** - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
- III** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da/do (**órgão gestor de cultura no município**), ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (**venda de camisetas, livros, etc.**);
- IV** - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V** - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI** - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º - O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º - Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente à/ao (**órgão gestor de cultura no município**).

Parágrafo único - Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º - Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta no Banco (**nome do banco**).

Parágrafo 1º - As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º - A/O (**órgão gestor de cultura no município**) submeterá trimestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de (**número de dias, por extenso**) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Nome da cidade), (dia) de (mês) de (ano)



9. Fontes



Governo do Paraná. **Lei nº 17.043, de 30 de dezembro de 2011.** Institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, o Fundo Estadual de Cultura - FEC e adota outras providências. Disponível em: www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=64029&indice=1&totalRegistros=2

Ministério da Cultura. Sistema Nacional de Cultura. **Guia de Orientações para os Municípios: Perguntas e Respostas.** Dezembro/2012. Disponível em: pnc.cultura.gov.br/wp-content/uploads/sites/16/2017/10/Guia-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-para-os-munic%C3%ADpios-perguntas-e-respostas-Dez-2012.pdf



Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado do Paraná

Luciana Casagrande Pereira Ferreira

Secretária de Estado da Cultura

Gilberto Antonio de Souza Filho

Diretor-Geral da SECC | PR

Elietti de Souza Vilela

Diretora-Geral da SEEC | PR

André Avelino

Diretor de Apoio, Fomento e Incentivo à Cultura | DAFIC

Adriane Isabelle Fagundes dos Santos

Estatístico | UIMP

Allan Kolodzieiski

Técnico da Coordenação de Fomento e Incentivo à Cultura | CFIC

Ellen Cunha do Nascimento

Franciele dos Santos Bernabe

Ines Kiyomi Koguissi

Marjure Kosugi

Alessandro Manoel

Revisão | SEEC

Paulo Zottino

Rita Soliéri Brandt

Barbara Haro

Claudete Luginieski

Design gráfico | NCS